

DECISÃO N° 2510578, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.579695/2016-52

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 2623661/16-3 - CVPAF-RJ

Expediente do Recurso n.: 8453721/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 44), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A preliminar de nulidade por incidência de prescrição intercorrente no período entre a Autuação em 20/12/2016 - fl. 02 e a Notificação da decisão recorrível em 06/12/2021 - fl. 43, não encontra fundamento quando se analisa os atos praticados no trâmite e documentos constantes dos autos do processo.

Com efeito no período citado, podemos citar os seguintes atos: Notificação do autuado - 29/12/2016 (fl. 04);

Manifestação da área autuante - 25/05/2017 (fls. 10-13); Certidão de antecedentes - 25/05/2017 (fl. 23); Despacho nº 209/CVPAV/RJ/GGPAF - 27/03/2019 (fl. 26); Despacho nº 406/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 - 31/07/2020 (fls. 28-29); Despacho nº 325/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF - 20/07/2020 (fls. 30-34); Decisão nº 1381493 - 23/03/2021 (fls. 36-37); Despacho nº 242/2021/SEI/CAJIS/DIRE4 - 02/04/2021 (fl. 38); Notificação da decisão recorrível em 06/12/2021 - fl. 43.

Tais atos demonstram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos, pois os despachos de movimentação *interna corporis* ensejam a interrupção da prescrição trienal. Sobre o tema, a Procuradoria da Anvisa, recentemente manifestou-se por meio da NOTA nº 00235/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU esclarece que para evitar a prescrição intercorrente, prevista no consoante art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99, o processo administrativo precisa ser movimentado com qualquer ato administrativo apto a movimentar validamente o processo.

E afirma: "*O dispositivo acima não especifica qual tipo de despacho ou de julgamento, nem o conteúdo de cada qual que os tornam aptos a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Não se tem dúvida que, diante da ocorrência de uma das causas interruptivas do art. 2º, da Lei nº 9.873/98, haverá a interrupção da prescrição punitiva geral e intercorrente, pois são hipóteses claras e taxativas de que houve movimento por parte da Administração*".

Com efeito, pela sequência de atos do processo administrativo percebe-se que o mesmo não ficou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases, bem como, existem atos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.873/1999, de interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva. Não merece acolhimento a preliminar suscitada.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a segunda alegação de nulidade, por ocorrência de *non bis in idem*, entre o AIS nº 2459542/16-0,

Processo Administrativo Sanitário - PAS nº 25752.475064/2016-39 e o presente AIS nº 2623661/16-3 - PAS nº 25752.579695/2016-52, também não merece acolhimento. Resta claro, que o objeto dos dois autos de infração são distintos. Isso porque, embora tenham origem a partir da mesma inspeção fiscal e Notificação nº 369/2190310/2016, este AIS nº 2623661/16-3 abrange 03 itens da notificação, incluindo o de nº 01 que trata de parâmetros microbiológicos e físico-químicos da água potável. E aquele AIS nº 2459542/16-0 tem como objeto apenas as concentrações de Cloro Residual Livre fora da faixa estabelecida.

Além disso, ainda que o entendimento fosse pela coincidência de objeto, consultando o sistema da Anvisa, consta que em juízo de retratação aquele PAS nº 25752.475064/2016-39 foi declarado nulo por irregularidade na notificação da autuação, conforme Decisão - SEI nº 2070014, de 26/09/2022. Portanto, não existe óbice à continuidade da tramitação deste PAS nº 25752.579695/2016-52.

A suposta inexistência de risco, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. Pretender o contrário seria aceitar que a empresa mantivesse procedimentos de controle de qualidade insuficientes e pudesse, posteriormente, a partir de sua própria avaliação de risco decidir sobre o cumprimento da norma.

Por outro lado, no caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza, ou se foi cometida pela mesma embarcação, bastando que tenha sido cometida pela mesma empresa. A Autoridade julgadora expressamente aponta a reincidência certificada nos autos por meio do documento de fls. 23, não havendo nulidade do ato. A Recorrente se equivoca ao apontar regra inexistente na legislação de obrigatoriedade de mesma embarcação para caracterizar a aplicação da dobra.

Com respeito à dosimetria da penalidade, entendo que a multa foi aplicada de modo proporcional, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da infração (baixo). Sendo assim, estando cumpridos os requisitos e limites legais (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.437, de 1977).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por

não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/08/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2510578** e o código CRC **EBBC97D5**.
